

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Departamento de Administração

Comissão Permanente de Licitação

NOTA TÉCNICA Nº 03/2020/CPL/FUNASA

PROCESSO Nº 25100.010.157/2019-64

INTERESSADO: SEATA

À Coordenação Geral de Recursos Logísticos

INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se o presente de licitação para a aquisição de 4.000 (quatro mil) quilos de café torrado e modo, extra forte, ponto de torração: escura acentuada, elaborado em conformidade com a Resolução 277 de 22/09/05 da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, segundo os padrões estabelecidos pela Norma de Qualidade Recomendável ABIC/PQC de 28/04/2004 – Associação Brasileira da Indústria de Café, e de acordo com as seguintes características: 100% ARÁBICA (anotação na embalagem) - embalagem a vácuo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de aquisição do produto por demanda através do pregão 08/2019 - cujo objeto é a contratação de serviços de copeiragem, devido a inconsistência no preço de formação do preço a contratar, tendo o item sido excluído da planilha para empenhamento dos valores, conforme determinação do TCU, (E-mail, Sei nº 1549030), o sub item 03, do item 5 da planilha de insumos, anexo VIII, Sei nº 1410726, foi excluído da planilha.

Deverá ocorrer a aquisição para o período de 10 (dez) meses, uma vez que, já foi providenciada a aquisição por dispensa para utilização por 02 (dois) meses, obtendo assim o quantitativo necessário para utilização de 01 (um) ano.

Necessidade de manter o fornecimento de café ao público interno e visitantes da Fundação Nacional de Saúde- Funasa.

DO PARECER PFE

Após análise dos autos e em atenção ao exposto pela Procuradoria Federal Especializada – PFE no PARECER Nº 00081/2019/COLCA/PFFUN ASA/PGF/AGU (SEI 1758995), com as recomendações a serem atendidas, seguem comentários e providências pertinentes:

DOS QUESTIONAMENTOS E DAS RESPOSTAS

Recomendação PGF: 9. No caso dos autos, verifica-se que a área técnica responsável pela instrução do processo em tela não realizou o planejamento da contratação, conforme exige o artigo 6º, inciso I acima apontado e nem tampouco justificou nos autos a sua dispensa, o que revela a violação do explicita do art. 6º, inciso I, do Decreto nº. 10.024/2019. Assim, recomenda-se seja saneado tal ponto a fim de atender a norma de regência.

Resposta da CPL: Conforme Despacho nº 92, SEI (1941773), o Seata manifestou-se da seguinte forma: “*Como justificativa para o planejamento da presente contratação foi informado que esta deverá ser realizado por meio de Pregão Eletrônico, a fim de se escolher a proposta mais vantajosa para o fonecimento de café na Presidência da fundação Nacional de Saúde, conforme Cláusula 1.1 do Termo de Referência (SEI 1549599), também foram informadas as condições de participação no referido Pregão Eletrônico, conforme Cláusula 12, do Termo de Referência (SEI 1549599) e consta ainda no Estudo Técnico Preliminar SEATA , Cláusula 10 (1941494), a Descrição Total Final do Objeto da Contratação*”.

Recomendação PGF: 10. Ainda sobre a instrução do presente processo, denota-se a ausência de estudo técnico preliminar carreado aos autos, o que revela, de igual modo, a irregularidade na instrução do feito e compromete a regularidade formal do processo, com claro desrespeito ao artigo 8º, inciso I, do Decreto nº. 10.024/2019. 11. Desta feita, faz-se necessário a apresentação do estudo técnico preliminar nos autos, ou do contrário, a apresentação de justificativa por parte da área responsável pela condução da licitação apontando a sua dispensa. **Resposta da CPL:** Conforme Despacho nº 92, SEI (1941773), o Seata manifestou-se da seguinte forma: “*Foi inserido aos autos o Estudo Técnico Preliminar SEATA (1941494)*”

Recomendação PGF: 27. No caso concreto, verifica-se que a área requisitante dos serviços não apresentou nos autos as justificativas alusivas à adequação da presente contratação nas hipóteses autorizadoras do Sistema de Registro de Preços - SRP, e nem tampouco indicou no edital de pregão uma das hipóteses previstas no art. 3º Decreto nº 7.892/2013. 28. Dessa forma, faz-se necessário que a Administração fundamente nos autos qual a hipótese, dentre as indicadas no art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, que motiva a presente licitação por SRP, devendo haver aposição de justificativa, bem como apresentação dos benefícios advindos com a utilização da técnica do SRP no presente caso, como condição à viabilidade jurídica da sua adoção, consoante já se posicionou a Corte de Contas da União

Resposta da CPL: Conforme Despacho nº 92, SEI (1941773), o Seata manifestou-se da seguinte forma: “*Item 27: Como justificativa para a adoção da condição prevista no item IV, art. 3º, do Decreto nº 7.892/2013, está o fato de que a realização de Ata de Registro de Preços permite que a contratação do objeto seja realizada em quantidade estimada, podendo sofrer alterações durante a execução do contrato, uma vez que, não dispomos de controles precisos quanto ao consumo estimado de café, pois a aquisição anterior deste item estava relacionada à contratação do serviço de copeiragem. Desta forma, ocorrerá o pagamento apenas da quantidade efetivamente solicitada e fornecida, conforme Cláusula 5.0.1 do Termo de Referência (SEI 1549599);*

Item 28: Conforme citado no item anterior, a adoção da condição prevista no item IV, art. 3º, do Decreto nº 7.892/2013, tem como justificativa o fato de que a realização de Ata de Registro de Preços permite a contratação do objeto em quantidade estimada. Já os benefícios dela decorrentes constam no Estudo Técnico Preliminar SEATA, Cláusula 12 (1941494), e dentre os quais podem ser listados o atendimento às demandas de forma padronizada, como também a transparência, a economicidade e a otimização dos procedimentos de solicitação dos serviços e de execução das despesas. E a viabilidade da Contratação também consta inclusa no Estudo Técnico Preliminar SEATA, Cláusula 13 (1941494).”

Recomendação PGF: 40. Demais disso, a Administração deve ainda confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência (art. 5º, V, do Decreto nº 7.892/13).

Resposta da CPL: O órgão participante, ciente do objeto, solicita ao órgão gerenciador a participação, e após a solicitação tem a confirmação ou não da sua solicitação, sendo portanto a sua própria solicitação a confirmação de concordância com o objeto.

Recomendação PGF: 73. Ainda sobre a questão, recomenda-se a área responsável pela confecção da portaria acima utilize como fundamento da designação, o novo decreto que regula o Pregão Eletrônico (Decreto nº. 10.024/2019), a fim de obter harmonização no fundamento jurídico do ato de designação.

Resposta da CPL: Será providenciada nova portaria para mudança da legislação.

Recomendação PGF: 87. No caso concreto, não consta nos autos a informação de que a Administração se utilizou das minutas de edital, de Termo de Referência e de Contrato elaboradas pela Advocacia Geral da União – AGU, omissão essa a ser sanada pela área responsável a fim de atender as exigências da IN nº. 5/2017/SLTI/MPOG.

Resposta da CPL: No rodapé de todas as páginas do Edital há menção ao modelo utilizado da AGU.

Recomendação PGF: 93. Registre-se que no presente processo, a minuta de Edital previu expressamente no item 16, o Termo de Contrato, não se justificando, portanto, a sua ausência nos autos em questão, fato que inviabiliza esta Procuradoria Federal de analisar a regularidade de tal instrumento.

94. Necessário, pois, que o órgão providencie o termo contratual que deverá conter, os elementos mínimos previstos no artigo 55, da Lei nº. 8.666/93, reencaminhando os autos do processo a esta PFE/FUNASA para exame e aprovação jurídica da minuta a ser anexada, salvo se a Administração optar em adotar a minuta de contrato previamente aprovada pela AGU por meio da Comissão permanente de Atualização e Modelos, mantendo-se as cláusulas nela propostas, disponível no endereço eletrônico www.agu.gov.br

Resposta da CPL: Nos itens apontados há menção de Termo de Contrato ou instrumento equivalente. No caso em comento foi adicionada a Ata de Registro de Preços (modelo da AGU) como instrumento equivalente, o que é utilizada pelo Serco em todos os casos de Pregão SRP.

CONCLUSÃO

As recomendações da PGF foram cumpridas, desta forma solicitamos, por intermédio da Coordenação Geral de Recursos Logísticos, autorização da autoridade competente para continuidade dos trâmites.

Atenciosamente,

Carmen Lúcia Bairros dos Santos
Presidente da Comissão Permanente de Licitações